



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



DECRETO
Nº 8730/2022

“Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município De SãoSebastião–SP.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**REGULAMENTO OPERACIONAL DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO
PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO–SP**

CAPÍTULO I
DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 1º - Compete ao Município de São Sebastião organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, pertinentes ao Transporte Público Coletivo, conforme Lei nº 107/2009.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO

Art. 2º - O serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e em rigorosa obediência às disposições deste Regulamento, às condições do contrato de concessão e às normas, instruções complementares e resoluções estabelecidas pelo Órgão Gestor.

Parágrafo único - A prestação adequada do serviço é a que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, pontualidade, conforto, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 3º - O Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros compreende todos os veículos, equipamentos, instalações e atividades inerentes à sua produção, bem como as conexões modais e intermodais.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO DO SERVIÇO

Art. 4º - Como Órgão Gestor do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros de São Sebastião, cabe à Secretaria Municipal de Segurança Urbana –SEGUR, mediante apresentação de critérios técnico-operacionais à Concessionária, no que couber:

- I. planejar o serviço, considerando as alternativas tecnológicas adequadas ao atendimento do interesse público, observando as diretrizes do planejamento urbano e sempre priorizando o transporte coletivo sobre o individual e o comercial;
- II. controlar, vistoriar e fiscalizar a execução do serviço;
- III. Implantar, suprimir e alterar linhas de serviço, desde que não comprometa a operação;
- IV. fixar itinerários, pontos de parada, Pontos de Controle de linhas, Estações de Transferência e Estações de Integração;
- V. emitir Ordens de Serviço, Portarias, Determinações, Circulares, Normas complementares dando prévio conhecimento à Concessionária;
- VI. fixar Quadros de Horários e veículos;
- VII. vistoriar e fiscalizar os veículos, demais equipamentos e instalações;
- VIII. fixar parâmetros, coeficientes e índices da planilha de custos e promover a sua revisão, sempre que necessário;
- IX. propor reajustes das tarifas e proceder à revisão da estrutura tarifária;
- X. gerenciar as gratuidades e descontos das tarifas definidos pelo Poder Público;

- XI. cadastrar a Concessionária e veículos da operação;
- XII. promover auditorias técnicas, operacionais e econômico-financeiras na Concessionária;
- XIII. aplicar as penalidades previstas no Contrato de Concessão e neste Regulamento;
- XIV. fixar normas para a integração física, operacional e tarifária do serviço;
- XV. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, avaliar e solucionar as solicitações/reclamações dos usuários;
- XVI. estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;
- XVII. garantir a preservação do meio ambiente e a conservação energética;
- XVIII. garantir a participação de Associações de Usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;
- XIX. fiscalizar, coibir e apreender qualquer transporte que não tenha sido delegado, e que não esteja definido no Contrato de Concessão;
- XX. cumprir e fazer cumprir o “REGULAMENTO OPERACIONAL DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS DE SÃO SEBASTIÃO”.

Parágrafo único - Para o exercício de suas atribuições, poderá a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SEGUR contratar serviços de terceiros ou firmar convênios.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 5º - São Direitos do usuário:

- I. receber serviço adequado;
- II. ser transportado com segurança nos ônibus, conforme linhas, itinerários e horários determinados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em velocidade compatível com as normas legais e com as condições do trânsito no momento;
- III. ser tratado com educação e respeito pela Concessionária e pela Secretaria Municipal de Segurança, através de seus prepostos e empregados;

IV. receber da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e da Concessionária informações referentes ao serviço, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

V. ter acesso a qualquer linha do serviço;

VI. receber integral e corretamente o troco;

Art. 6º - São obrigações do usuário, sob pena de não ser transportado e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I. pagar pelo serviço utilizado ou identificar-se devidamente, quando beneficiário de desconto ou gratuidade;

II. levar ao conhecimento da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e da Concessionária as irregularidades de que tenha ciência, referentes ao serviço prestado;

III. comunicar à Secretaria Municipal de Segurança Urbana quaisquer atos ilícitos praticados pela Concessionária e seus prepostos na prestação do serviço;

IV. preservar os bens vinculados à prestação do serviço;

V. portar-se de maneira adequada no interior do veículo e utilizar o serviço dentro das normas fixadas.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento de suas obrigações o usuário poderá ser retirado do veículo por solicitação da Secretaria Municipal de Segurança, da Concessionária ou de seus prepostos, que podem requerer reforço policial para esse fim.

Art. 7º - a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Concessionária manterão serviço de atendimento ao usuário para solicitação, reclamação, sugestão e informação, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 8º - O serviço integrante do Transporte Público Coletivo de Passageiros é classificado como Serviço Regular, ou seja, é o serviço básico executado de forma contínua e permanente, através de linhas, obedecendo itinerários e horários previamente estabelecidos, com pontos de embarque e desembarque ao longo do percurso, e com valor de tarifa compatível.

Parágrafo único - O Serviço Regular será operado por meio de ônibus, ou outro veículo de transporte apropriado ao transporte coletivo de passageiros, inclusive de menor capacidade que o ônibus, à disposição permanente e regular do usuário.

Art. 9º - Os serviços não determinados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana- considerados como Serviços Excepcionais – serão resultantes de acerto direto entre o solicitante e a Concessionária, não sendo apurados custos e receitas no Serviço de Transporte Público Coletivo.

Art. 10 - Para a realização de serviços excepcionais não será admitida a utilização de veículos nos horários de pico da linha à qual o veículo esteja vinculado, de forma a não ocasionar eventuais descumprimentos de horários; os veículos deverão estar identificados, no visor, como “ESPECIAL” e as roletas (catracas) deverão estar travadas.

Art. 11 - A Concessionária deverá utilizar, para a execução dos serviços, veículos, equipamentos, instalações e pessoal de operação vinculados exclusivamente ao serviço objeto da Concessão.

§ 1º - A vinculação de que trata este artigo é condição expressa em todas as relações da Concessionária com terceiros, que envolvam os bens vinculados, quer como objeto da própria operação, quer como garantia.

§ 2º - Os bens vinculados à prestação do serviço poderão ser alienados ou oferecidos em garantia real ou fidejussória, desde que obtenha prévia anuência da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, respeitadas as cláusulas do Contrato de Concessão.

§ 3º - A Concessionária manterá à disposição da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em perfeitas condições de uso, veículos, equipamentos, sistemas, softwares e instalações com as características estabelecidas no Contrato de Concessão e informações operacionais em conformidade com a Ordem de Serviço Operacional-OSO, cujo modelo encontra-se ao final deste documento, em anexo.

§ 4º - Será permitida a utilização da garagem para outros serviços, desde que haja condições técnicas satisfatórias e o serviço contratado de Transporte Público Coletivo de Passageiros não seja prejudicado.

CAPÍTULO VI

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Segurança, obedecendo a critérios técnicos e operacionais, fixará o itinerário, extensão, pontos de embarque e desembarque, pontos de controle, pontos finais, estações de transferência, estações de integração e Quadros de Horários para operação de cada veículo, através de Ordem de Serviço Operacional-OSO, portarias, determinações, normas e instruções complementares.

Art. 13 - O cumprimento das Ordens de Serviços Operacionais-OSO será acompanhado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana através da fiscalização direta da operação do serviço e pelos documentos emitidos pela Concessionária sobre as viagens realizadas, frota empenhada, movimentação de passageiros, discos de tacógrafos, validadores tarifários e outros dados que forem solicitados.

Art. 14 - Para início da operação, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana fará vistoria dos veículos para a comprovação das características e especificações técnicas, inclusive layout interno e externo, fixadas no contrato de Concessão, a fim de vinculá-los ao serviço.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana poderá determinar todo ajuste para a melhoria da prestação do serviço, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão.

Art. 16 - Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência na prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros.

§ 1º - Na hipótese da deficiência na prestação do serviço, que comprometa a sua operação, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana poderá contratar, em caráter emergencial, outros lotes de veículos de novas Concessionárias, rescindindo ou suspendendo o contrato firmado com a Concessionária faltosa, após esgotados todos os meios de negociação, sem prejuízo da cobrança das multas e dos danos ocorridos.

§ 2º - A interrupção de viagem, em situação de emergência, motivada por razões de segurança ou impossibilidade insuperável de sua realização, não se caracterizará como descontinuidade do serviço.

Art. 17 - Para os efeitos do disposto no parágrafo 1º do Artigo 17, serão consideradas como deficiência na prestação do serviço, especialmente:

- I. efetuar paralisação da prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo, total ou parcialmente;
- II. apresentar índices de acidentes causados por comprovada falta de manutenção nos veículos, ou por inabilidade ou irresponsabilidade de seus operadores e/ou prepostos.
- III. incorrer em infração prevista no Contrato de Concessão, já considerado motivo de rescisão do vínculo jurídico;
- IV. operar veículo de características diversas daquele efetivamente contratado e previsto no Edital de Licitação, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Segurança;
- V. incorrer aquém das metas, indicadores e critérios estabelecidos para a prestação do serviço na Avaliação de Desempenho Operacional;

Parágrafo único - A Avaliação de Desempenho Operacional, deve obedecer aos critérios e metodologia estabelecidos para a obtenção do Índice Geral de Qualidade do Serviço-IGQS, conforme regras estabelecidas no ANEXO IX- Concepção do Sistema de Controle da Qualidade dos Serviços do EDITAL, e levará em consideração as variáveis de eficiência, regularidade, pontualidade e produtividade.

CAPÍTULO VII

DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

Art. 18 - Todos os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do serviço deverão ser registrados na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e atualizados sempre que ocorrerem alterações, de acordo com as características e especificações fixadas no Contrato e normas complementares da SEGUR, estando sujeitos à vistoria prévia.

Art. 19 - Os veículos a serem incorporados ao Sistema de Transporte Público Coletivo de São Sebastião serão classificados da seguinte forma:

I. VEÍCULO CONVENCIONAL BÁSICO – Veículo Médio, motor com potência igual ou superior 220 HP, duas ou três portas, mínimo de 70 passageiros (sentados e em pé), com e sem ar condicionado.

II. MICRO ÔNIBUS – Veículo de pequeno porte, motor com potência inferior a 220 HP, com duas portas, mínimo de 20 passageiros sentados, com ar condicionado.

III. VEÍCULO CONVENCIONAL DE POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 240CV - Veículo Médio, motor com potência igual ou superior 240 HP, três portas, mínimo de 80 passageiros (sentados e em pé), com ar condicionado.

Art. 20 - Para serem incorporados ao Sistema de Transporte Público Coletivo, os veículos novos ou usados deverão atender às seguintes especificações gerais:

I. Atender às normas do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), sobre

emissões veiculares de poluentes e ruído;

II. Ter tacógrafo com disco diagrama diário;

III. Ter dispositivo para reboque na parte dianteira do veículo;

IV. Ter o painel traseiro da carroçaria liso para possibilitar a fixação de adesivos do Sistema Mídia Ônibus;

V. Estar adaptado com os equipamentos embarcados referentes ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

VI. Estar em conformidade com o Regulamento Técnico de Construção de Carroçarias de Ônibus Urbano – Padronização – Resolução nº 01/1993 do MICT/CONMETRO e com as normas federais vigentes que regulamentam sobre ônibus e emissões de poluentes e ruído;

VII. Estar em conformidade com a Padronização Visual Externa e Interna aprovada pela Secretaria Municipal de Segurança;

VIII. Atender às exigências constantes nas legislações específicas aplicáveis que tratam de especificações de veículos para transporte coletivo urbano.

IX. Todos os veículos deverão possuir equipamentos que permitam acessibilidade (elevadores e/ou plataformas para acesso de usuários com necessidades especiais), conforme legislação vigente e em atendimento às especificações contidas no Contrato de Concessão.

X. Os veículos deverão ter o elevador instalado na porta traseira e apresentar LAUDO TÉCNICO, a ser fornecido pelo fabricante do elevador, atestando a compatibilidade do equipamento adaptado na porta traseira do veículo específico, conforme item VI do Art. 21º.

Art. 21 - É permitido ao Concessionário adotar veículos de portes e características diferentes do estabelecido no Art. 20º deste Regulamento, desde que, autorizados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, e respeitando os intervalos máximos entre viagens e o nível de conforto estabelecido, sem prejuízos à operação do serviço.

Parágrafo único - O veículo que trata este artigo não poderá acarretar em aumento de frota necessária para a linha.

Art. 22 - A utilização de veículos em teste ou pesquisa de novas tecnologias, combustíveis, materiais e equipamentos, só será admitida após prévia autorização da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana emitirá uma Autorização de Tráfego para os veículos que estiverem aprovados na vistoria, para que os mesmos possam estar aptos a entrar em operação.

Art. 24 - Os veículos a serem substituídos deverão ser encaminhados à vistoria da SEGUR, com os lacres de roleta e Autorização de Tráfego, e sem a padronização visual do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus, exceto a pinturada carroçaria.

Art. 25 - A garagem deverá apresentar instalações suficientes e estar provida de todos os equipamentos que forem necessários à manutenção, guarda e reparo dos veículos, conforme norma específica.

Parágrafo único - A Concessionária deverá registrar, junto à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, planta baixa de suas garagens, como também a relação de todos os equipamentos exigidos.

CAPÍTULO VIII

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 26 - Somente poderão ser admitidas para trabalhar como motorista no sistema pessoas que tenham frequentado cursos preparatórios de direção defensiva, legislação de trânsito, primeiros socorros, relações humanas ou outros que venham a ser exigidos por lei, de acordo com a Resolução 168 do CONTRAN.

Art. 27 - É proibido ao pessoal de operação, quando em serviço:

- I. portar armas de qualquer espécie;
- II. manter atitudes inconvenientes no trato com os usuários;
- III. recusar-se a obedecer às determinações emanadas da fiscalização do Órgão Gestor;
- IV. ocupar, sentado, lugar de passageiro.

Art. 28 - Constituem obrigações do pessoal de operação:

- I. respeitar as normas e determinações disciplinares e colaborar com a fiscalização do Órgão Gestor no exercício de suas atividades, com informações e auxílio, quando solicitados;
- II. conduzir-se com atenção e urbanidade;
- III. prestar informações e atender as reclamações dos usuários;
- IV. apresentar-se em serviço corretamente uniformizado e identificado;
- V. prestar socorro aos usuários, em caso de acidente ou mal súbito;
- VI. diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de interrupção de viagem;
- VII. recusar o transporte de animais (exceto cão-guia), plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;
- VIII. facilitar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, gestantes, pessoas idosas e deficientes;
- IX. cumprir e orientar a proibição de fumar no interior dos veículos;
- X. manter a ordem no interior do veículo;
- XI. impedir atividade de vendedor ambulante ou mendicância no interior do veículo;
- XII. preencher corretamente todo e qualquer documento solicitado pela SEGUR;
- XIII. fazer respeitar os espaços reservados para idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas obesas.

Art. 29 - Sem prejuízo das exigências da legislação de trânsito e desta Lei, os motoristas são obrigados a:

- I. respeitar os horários, itinerários e pontos de parada;
- II. dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos passageiros;
- III. manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais e as determinações do Órgão Gestor;
- IV. evitar freadas ou arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- V. não conversar enquanto o veículo estiver em movimento;
- VI. fechar as portas antes de colocar o veículo em movimento e abri-las somente com o veículo parado;
- VII. recolher o veículo à garagem quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa comprometer a segurança de usuários ou de terceiros;
- VIII. atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- IX. embarcar e desembarcar passageiros apenas nos pontos estabelecidos, exceto no transporte diferenciado.

Art. 30 - A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos na garagem da Concessionária, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros em seu interior.

Art. 31 - A Concessionária deverá apresentar à Secretaria Municipal de Segurança Urbana plano anual de renovação de frota.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSIONÁRIA

Art. 32 - Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão a operadora fica obrigada a:

- I. prestar serviço adequado, com regularidade, continuidade e qualidade no tratamento dos usuários;
- II. permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelo Órgão Gestor;
- III. permitir, facilitar e auxiliar o trabalho do Órgão Gestor no levantamento de informações

e realização de estudos;

- IV. manter frota adequada às exigências da demanda, determinada pelo Órgão Gestor;
- V. realizar serviços extraordinários sempre que determinados pelo Órgão Gestor, observados os itinerários, horários, tarifas e demais condições estabelecidas;
- VI. emitir, comercializar e controlar passes e vale-transporte, conforme legislação pertinente e determinações do Órgão Gestor;
- VII. adotar uniformes e identificação para todo o pessoal de operação; VIII - cumprir as ordens de serviço emitidas pelo Órgão Gestor;
- VIII. executar os serviços com rigoroso cumprimento de horários, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais de ponta, de acordo com as ordens de serviço emanadas pelo Órgão Gestor;
- IX. apresentar, sempre que forem exigidos, seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retorná-los à operação no sistema;
- X. manter as características fixadas pelo Órgão Gestor para os veículos em operação;
- XI. preservar a inviolabilidade dos mecanismos controladores de passageiros e velocidade, dentre outros;
- XII. apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza, mantendo, em seu interior, lixeiras apropriadas para uso dos passageiros, realizando sanitização no interior dos veículos uma vez ao dia com produtos químicos adequados;
- XIII. manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes a relações humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, legislação e primeiros socorros;
- XIV. no caso de interrupção de viagem, a empresa operadora fica obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus adicional para os usuários;
- XV. adotar medidas de controle de emissão de poluição sonora e atmosférica provocada por seus veículos;
- XVI. reservar assentos para uso preferencial de idosos, deficientes físicos, gestantes e portadores de bebês de colo;
- XVII. manter no veículo cartaz, pintura ou adesivo onde constem os números de telefones do Serviço de Atendimento do Usuário e da operadora para reclamações;

XVIII. tornar obrigatórios os exames médicos, admissional, periódico e dimensional, por conta das operadoras, a todos os seus funcionários, conforme estabelecem as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

XIX. enviar ao Órgão Gestor, quando solicitado, todos os dados que este julgar necessário para o planejamento, controle e administração do sistema.

CAPÍTULO IX

DOS SISTEMAS ITS

Art. 33 - Será de responsabilidade da Concessionária do Sistema de Transporte Público Coletivo de São Sebastião a implementação de Sistema de Bilhetagem Eletrônica-SBE, do Sistema de Controle e Monitoramento da Operação-CCO, do Sistema de Informação ao Usuário-SIU e da Internet sem Fio nos Ônibus (Wi-Fi), os quais serão constituídos por equipamentos e sistema responsáveis pelo acesso aos servidores e dispositivos localizados no Data Center da Concessionária, assim como aplicativos críticos que necessitem de instalação local responsáveis pela localização automática dos ônibus, gerenciamento e acompanhamento da operação das linhas do transporte coletivo, despacho e alocação de frota, comunicação com a tripulação, informação em tempo real dos serviços, funcionamento de equipamentos e sistemas, gerenciamento e controle da demanda através da bilhetagem eletrônica, gerenciamento dos dados e informações geradas pelo sistema, gerenciamento das informações ao usuário e controle das comunicações entre todos os subsistemas envolvidos.

Parágrafo único - Será de responsabilidade da Concessionária do Sistema de Transporte Público Coletivo de São Sebastião a disponibilização de LINK dedicado dos sistemas de Bilhetagem Eletrônica-SBE, do Controle e Monitoramento da Operação-CCO e do Sistema de Informação ao Usuário-SIU à Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SISTEMA EM ESPELHO), a ser instalado pela Gestão Pública no COI-Centro de Operações Integradas.

Art. 34 - Será de responsabilidade da Concessionária do Sistema de Transporte Público Coletivo de São Sebastião a implementação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e respectivas funcionalidades, a saber:

- I. Emissão de cartões e de títulos de direito de viagem;
- II. Cadastramento e distribuição de cartões e de títulos de direito de viagem;
- III. Carregamento de créditos nos cartões e venda de títulos de direito de viagem;
- IV. Controle de acesso às áreas pagas e tarifação dos usuários do Serviço de Transporte Público Coletivo de São Sebastião;
- V. Captura e arquivamento de dados gerados pelo SBE;
- VI. Processamento de transações, incluindo a comutação de dados, conciliação dos créditos, repartição das receitas auferidas, cálculo e expedição das ordens de compensação de valores;
- VII. Permitir e operar as integrações tarifárias do sistema municipal e com outros sistemas, quando aplicável;
- VIII. Comercializar e distribuir, aos vários tipos de usuários, diretamente ou através de terceiros credenciados, os cartões inteligentes de passagens e de vale transporte e os créditos eletrônicos, responsabilizando-se pela arrecadação dos valores pertinentes;
- IX. Emitir, revalidar e cancelar cartões de gratuidade e de idoso;
- X. Administrar a lista de interdições, contendo os cartões perdidos, roubados, fraudados e outros, cujo uso se queira proibir;
- XI. Manter estoque suficiente para promover a reposição permanente de cartões, em casos de perda e de ingresso de novos usuários;
- XII. Manter instalados e em pleno funcionamento em toda a frota do Serviço Regular de Transporte Coletivo, os equipamentos e softwares necessários à operação do SBE;
- XIII. Executar as obras de construção civil e adotar providências necessárias à implantação, em suas garagens, dos equipamentos e softwares do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, principal (na Concessionária).

Art. 35 - Os cartões a serem utilizados como meio de pagamento das passagens no Serviço de Transporte serão do seguinte tipo:

- a) Cartão de Vale-Transporte: cartões a serem adquiridos pelos empregadores ou pessoas jurídicas de direito público e fornecidos aos beneficiários do vale-transporte.

b) Cartão Usuário: Cartão que poderá ser adquirido por qualquer usuário do Serviço de Transporte.

c) Cartões de Benefícios: Cartões a serem utilizados pelos usuários que possuam qualquer benefício na forma de pagamento e/ou operação de embarque/desembarque no sistema de transporte público regular por ônibus. Estes usuários constituem-se dos beneficiários de gratuidades, militares e pessoas com dificuldade de locomoção, podendo ser gratuitos ou não.

Art. 36 - Todos os equipamentos do SBE deverão atender às Normas Técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), das concessionárias de serviços públicos ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) e normas técnicas específicas.

Art. 37 - Será de responsabilidade da Concessionária a emissão, distribuição, venda e recarga dos cartões, bem como o atendimento aos usuários relativo a problemas com os cartões e cadastramento, a qual deverá implantar pontos de venda em quantidade e localização compatíveis com o volume de comercialização observado.

Art. 38 - A Concessionária deverá instalar e operar, diretamente ou através de terceiros credenciados, postos de vendas de cartões e créditos eletrônicos em estações, terminais e pontos estratégicos (polos geradores, comércio, escolas, shoppings, dentre outros), mediante aprovação da Secretaria Municipal de Segurança.

Art. 39 - Os preços e condições de venda dos Cartões Eletrônicos deverão obedecer às seguintes regras:

I. A aquisição da primeira via do Cartão Eletrônico será gratuita, tanto para o usuário do Cartão Usuário, Cartão Vale-Transporte quanto para o Cartão de Benefício.

II. O custo para a emissão da segunda via dos cartões inteligentes, em caso de perda ou roubo do cartão, a ser cobrado pela Concessionária será de 2,5 (duas e meia) Tarifas de Remuneração.

III. O custo com a reposição de cartões operacionais, inclusive os cartões de Operadores de

Transporte serão definidos pela Concessionária, que ficará responsável pela compra e reposição destes cartões. Estes custos somente serão incorporados aos custos operacionais do sistema para os cartões com vida útil vencida e mediante comprovação.

Art. 40 - A Concessionária é a única empresa responsável pela geração de todos os créditos eletrônicos a serem utilizados no Serviço de Transporte Público Coletivo de São Sebastião, inclusive do controle do Saldo de Créditos Remanescentes, ou seja, do saldo decorrente da diferença entre o valor da venda antecipada de créditos de viagens, através de meios de pagamento aos usuários e os valores correspondentes ao consumo de viagens, assim entendida a validação dos créditos nos veículos. Deverá obedecer às seguintes regras:

I. Contados 180 dias do início da operação a Concessionária deverá apresentar à Prefeitura de São Sebastião listagem com a relação dos cartões devidamente identificados e respectivos saldos remanescentes, além do valor referente à média mensal do saldo dos créditos contidos nesses cartões, no período de 180 dias.

II. Contados 180 dias do início da operação, a Concessionária deverá apresentar GARANTIA DE CRÉDITOS REMANESCENTES no valor de 80% (oitenta por cento) do saldo apurado.

III. A apuração do valor referente à média do saldo dos créditos contidos nos cartões em poder dos usuários deverá ocorrer a cada período de 12 meses.

IV. A Caução referente a 80% (oitenta por cento) do saldo apurado anualmente, deverá ser renovada em igual período.

V. Finda a Concessão, a Concessionária ficará responsável pela devolução dos valores aos usuários, devendo liquidar o saldo remanescente (ou seja, todos os créditos constantes nos cartões) em um prazo de 30 dias.

VI. Em não sendo possível a liquidação no prazo estabelecido, a Concessionária deverá apresentar nova listagem atualizada com a relação dos cartões devidamente identificados e saldo devido, o qual deverá ser depositado em conta da Prefeitura de São Sebastião.

VII. O inadimplemento total ou parcial das obrigações assumidas pela Concessionária decorrentes da apuração e/ou recusa de devolução dos valores dos créditos contidos nos cartões em poder dos usuários dará causa à execução da GARANTIA de CRÉDITOS REMANESCENTES,

mediante notificação prévia da Concessionária, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Regulamento, ou na legislação aplicável.

VIII. A Concedente realizará auditorias e demais procedimentos de verificação da gestão referente aos créditos remanescentes, a qualquer tempo

IX. Os itens III e IV não se aplicam para Contratos de caráter EMERGENCIAL.

Art. 41 - Os equipamentos e aplicativos empregados no SBE deverão dispor de garantia de funcionamento por todo o período de vigência do contrato, além de contar com um serviço de manutenção técnico e operacional, com todos os custos já incorporados no valor da locação mensal.

Parágrafo único - Entende-se por manutenção, quer seja preventiva, corretiva ou evolutiva, a série de procedimentos destinados a prevenir, corrigir, adaptar e preservar os objetivos originais que nortearam a implantação do SBE, permitindo a sua evolução natural e adaptação às possíveis alterações no sistema de transporte público de passageiros, tanto para o sistema principal (Concessionária), quanto para a replicação dinâmica (em espelho na Secretaria Municipal de Segurança Urbana).

Art. 42 - Será de responsabilidade da Concessionária a implementação do Sistema de Controle e Monitoramento da Operação e Informação ao Usuário-SIU, com os seguintes requisitos:

I. Uma plataforma de equipamentos, aplicações de software e sistemas de comunicações de voz e dados, encarregada de concentrar e processar as informações operacionais do Transporte Coletivo de São Sebastião.

II. O equipamento de bordo corresponde aos equipamentos, sensores, processadores, interfaces de comunicação e dispositivos de informação que são instalados a bordo dos veículos para acompanhamento da operação pelo SIU;

III. Fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos a bordo dos veículos;

IV. Fornecimento, instalação, manutenção e suporte técnico à operação do SIU, incluindo as atualizações de hardware, software e de comunicações que sejam requeridas, assim como, acessórios e serviços técnicos especializados, durante o prazo de contrato, sob supervisão do Órgão

Gestor / Secretaria Municipal de Segurança;

- V. Implantar e configurar o Sistema de Rastreamento (GPS/GPRS);
- VI. Instalar e configurar os componentes (dispositivos de bordo, GPS, modems, painéis de informação aos usuários, sistema de som, alto-falantes, antenas Wi-Fi nos veículos, garagens, etc.) do SIU em conformidade com as especificações técnicas deste documento;
- VII. Administrar a base de dados e os backups;
- VIII. Administrar e operar a rede de comunicações;
- IX. Viabilização e pagamento periódico dos serviços de comunicação necessários para a intercomunicação dos dispositivos por ela instalados.
- X. No caso dos veículos, os serviços de comunicações a cargo da Concessionária deverão incluir todas as necessidades de comunicações de dados do SIU;
- XI. Deverá ser habilitada uma interface WEB ou similar para que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana possa ter acesso aos dados de serviço dos veículos do transporte coletivo que estejam disponíveis no sistema.

Art. 43 - A localização do veículo deverá ocorrer em “tempo real de deslocamento” através de conexão sem fio.

Art. 44 - A Concessionária deverá disponibilizar à Secretaria Municipal de Segurança Urbana para o exercício das suas funções de planejamento, gerenciamento, fiscalização e controle público da operação, a **replicação dinâmica (“espelho”)** de toda a base de dados do Sistema de Rastreamento (CCO), de Bilhetagem Eletrônica – SBE e do Sistema de Informação ao Usuário-SIU.

Parágrafo único - A Concessionária deverá disponibilizar os sistemas SBE, CCO e SIU em “ESPELHO” no COI-Centro de Operações Integradas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 45 - A Concessionária será a responsável pelo fornecimento, montagem e instalação dos equipamentos, eletrodutos, caixas de passagem, leitos para cabos, suportes dos equipamentos e de todos os materiais necessários à instalação do sistema, devendo executar os serviços de instalação

dentro da boa técnica de engenharia e segundo os desenhos e especificações aprovados, da situação dinâmica (principal – na concessionária).

Art. 46 - A Concessionária é responsável pela entrega dos sistemas em espelho (SBE, CCO e SIU) em perfeito funcionamento, fornecendo todos os materiais e serviços envolvidos. Não são de responsabilidade da Concessionária obras civis no interior do edifício (Órgão Gestor / Secretaria Municipal de Segurança Urbana/COI) ou fora dele.

Art. 47 - A Concessionária deverá renovar, sob sua responsabilidade e custos, os dispositivos do Sistema de Rastreamento e do Sistema de Bilhetagem Eletrônica- SBE, por dispositivos novos, em função da vida útil estabelecida, de acordo com a documentação entregue pela Concessionária (manuais, catálogo, especificações técnicas dos fabricantes e provedores de dispositivos), ou quando as condições dos dispositivos não satisfaçam o estabelecido neste documento.

Art. 48 - A Concessionária será responsável pelo desenvolvimento, operação e manutenção de página web, que dentre outras funções permitirá aos usuários: adquirir e recarregar cartões, resolver incidentes, consultar informação relacionada ao sistema de comercialização, localizar pontos de recarga mais próximos, itinerário de serviços, horários das viagens.

Parágrafo único - A Página Web deverá permanecer ativa 24 horas ao dia, 365 dias por ano, não sendo admitida interrupção superior a 12 horas anuais (exceto para realização de tarefas de manutenção, que deverão ser realizadas sempre em horário noturno – entre as 00:00 e as 05:00), e terá as seguintes funções:

- Venda de cartões.
- Recarga de cartões.
- Consulta de informação de qualquer tipo em relação ao Sistema de Comercialização.
- Atendimento de queixas e reclamações.
- Declaração de cartões roubados e extraviados.
- Personalização de cartões comuns;

- Linhas da rede de transporte e respectivos Itinerários;
- Horários das viagens por linha

Art. 49 - A Concessionária será responsável pela instalação, operação e manutenção de um Call-Center que permita a adequada prestação do serviço de atendimento telefônico para os serviços relativos à bilhetagem eletrônica.

Parágrafo único - O Centro de Atendimento ao Usuário deverá contemplar como processos principais:

- Atendimento das reclamações sobre funcionamento dos cartões;
- Solicitação de Cancelamento de Cartões
- Transferência de crédito de cartão perdido, danificado ou roubado;
- Revalidação de Cartões

Art. 50 - A Concessionária deverá executar o plano de capacitação da equipe da Secretaria Municipal de Segurança Urbana com nível básico, intermediário e avançado englobando os seguintes aspectos: operação do Sistema de Rastreamento da Operação; gestão de segurança do sistema; gestão, processamento e tratamento das informações do SIU; protocolos de funcionamento do sistema e procedimentos de suporte e manutenção.

Parágrafo único - Para os contratos de caráter EMERGENCIAL, o Plano de Capacitação da equipe da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, será aplicado somente aos sistemas exigidos no referido contrato.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 51 - A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança, através de agentes próprios, devidamente identificados.

Art. 52 - A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento do contrato de Concessão, deste Regulamento e das normas complementares a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 53 - A fiscalização da Secretaria Municipal de Segurança Urbana poderá, quando necessário, determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade e a segurança da prestação do serviço.

Art. 54 - A fiscalização da Secretaria Municipal de Segurança Urbana promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditoria administrativa, técnico- operacional e econômico-financeira na Concessionária através de equipe própria ou de terceiros por ela designados, respeitando os sigilos contábeis levantados, quando garantidos por lei.

CAPÍTULO XI DA INTERVENÇÃO

Art. 55 - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana poderá intervir na Concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A intervenção far-se-á por ato específico da SEGUR, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

Art. 56 - Declarada a intervenção, a SEGUR deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito amplo de defesa.

Parágrafo único - O procedimento administrativo a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se nula a intervenção.

Art. 57 - Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão, a administração do serviço será devolvida à Concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados na sua gestão.

CAPÍTULO XII

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 58 - Extinguir-se-á Concessão por:

I. término do prazo contratual;

II. encampação;

III. caducidade;

IV. rescisão;

V. anulação;

VI. falência ou extinção da Concessionária, e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual, de acordo com a legislação regulamentadora da matéria.

§ 1º - Extinta a Concessão, retornam à Secretaria Municipal de Segurança, se for o caso, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à Concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato de Concessão, não cabendo à Secretaria Municipal de Segurança Urbana qualquer responsabilidade, nem mesmo como subsidiária.

§ 2º - Extinta a Concessão, haverá a imediata assunção do serviço pela Secretaria Municipal de Segurança, utilizando-se de todos os bens reversíveis.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, a Secretaria Municipal de Segurança, antecipando-se à extinção da Concessão, procederá aos levantamentos, avaliações necessárias à determinação do montante da indenização que será devida à Concessionária, na forma dos Artigos 62 e 64 deste Regulamento.

Art. 59 - A reversão no término do prazo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços concedidos.

Art. 60 - Considera-se encampação a retomada do serviço pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana durante o prazo da Concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização.

Art. 61 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a declaração de caducidade da Concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, e das normas estabelecidas entre as partes.

Art. 62 - O contrato de Concessão poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pela SEGUR, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 63 - Não poderá habilitar-se à nova Concessão a empresa operadora que tiver seu contrato de Concessão rescindido por:

- I. Não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. Cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- III. Paralisação do serviço, provocada pela Concessionária;
- IV. Decretação de falência;
- V. Caducidade.

CAPÍTULO XIII

DA DISCIPLINA DO SISTEMA

Art. 64 - Compete à Secretaria de Segurança Urbana verificar a observância de qualquer das disposições deste Regulamento referente aos serviços e aplicar à infratora, as penalidades cabíveis no caso de seu descumprimento.

Art. 65 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da Concessionária e seus empregados ou prepostos, de normas estabelecidas no contrato de Concessão, nos anexos deste Regulamento e demais normas e instruções complementares.

Art. 66 - A inobservância dos preceitos deste Regulamento sujeitará o(a) infrator(a), conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. afastamento de preposto, temporária ou definitivamente;
- III. retenção do veículo;
- IV. apreensão do veículo;
- V. multa.

§ 1º - A retenção de veículo será realizada, sem prejuízo de multa cabível, quando:

- a) o veículo não oferecer condições de segurança ou trafegabilidade;
- b) estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;
- c) o mecanismo de controle de passageiros não estiver funcionando;
- d) o veículo não apresentar os equipamentos obrigatórios.

§ 2º - A apreensão do veículo, sem prejuízo da multa cabível, será realizada pela Fiscalização, se necessário, com o auxílio da autoridade de trânsito, quando o veículo estiver realizando serviço não autorizado pela SEGUR.

Art. 67 - A aplicação de penalidade de multa far-se-á mediante processo iniciado pelo auto de infração, lavrado pelo agente fiscal credenciado e comunicado à infratora, através de notificação.

§ 1º - O auto de infração será lavrado no momento em que for verificada transgressão e deverá conter:

- I. nome da empresa;
- II. número de ordem ou placa do veículo;
- III. local, data e hora da infração;
- IV. linha e destino;
- V. infração cometida e o dispositivo violado;
- VI. assinatura do autuante.

§ 2º - A lavratura do auto se fará em pelo menos 3 (três) vias de igual teor, devendo o autuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

§ 3º - Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o "ciente" no auto, o autuante consignará o fato em seu verso.

§ 4º - O auto de infração, depois de lavrado, não poderá ser inutilizado, nem sustado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo ao setor competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

§ 5º - O auto de infração, em face dos antecedentes da infratora e a critério da Secretaria de Segurança, poderá gerar pena de advertência, quando as circunstâncias em que ocorrer a infração revelar ausência de má fé.

Art. 68 - Fica assegurado à infratora autuada, apresentar defesa, por escrito, perante o órgão gestor do sistema, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomar ciência do auto de infração, sem ônus para o recorrente e com efeito suspensivo até o seu julgamento.

Art. 69 - A penalidade conterà determinações sobre as providências necessárias para a correção da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 70 - A infratora responderá civilmente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, na forma da lei.

Art. 71 - As infrações classificam-se em 5 (cinco) grupos e estão vinculadas ao preço da passagem (tarifa):

- | | |
|---------------|--------------------------------|
| I. GRUPO A: | multa no valor de 40 Tarifas; |
| II. GRUPO B: | multa no valor de 60 Tarifas |
| III. GRUPO C: | multa no valor de 80 Tarifas; |
| IV. GRUPO D: | multa no valor de 100 Tarifas; |
| V. GRUPO E: | multa no valor de 120 Tarifas. |

CAPÍTULO XIV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 72 - A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento será exercida por Agentes Fiscais do Órgão Gestor, devidamente credenciados.

Art. 73 - Ao Agente Fiscal compete:

- I. orientar o pessoal da operadora quanto ao procedimento adequado nos serviços de que trata esta Lei;
- II. advertir;
- III. autuar;

- IV. determinar reparo, limpeza e substituição de veículo;
- V. efetuar a retenção e apreensão de veículo, sendo esta última procedida com o auxílio da autoridade de trânsito, quando necessário;
- VI. determinar a substituição de preposto ou membro da tripulação que se apresentar para a prestação dos serviços nas das seguintes situações:
 - a) em visível estado de embriaguez;
 - b) em visível desequilíbrio emocional;
 - c) sob efeito de qualquer substância tóxica;
 - d) portando arma de qualquer espécie;
 - e) com enfermidade que possa colocar em risco a segurança do transporte ou dos passageiros;
- VII. apreender contra recibo qualquer documento relativo ao serviço; VIII - solicitar o auxílio policial, quando necessário;
- VIII. outras atividades relacionadas com o bom andamento dos serviços.

CAPÍTULO XV

DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 74º - São infrações do GRUPO A:

- A-01 - tratar os usuários com falta de urbanidade;
- A-02 - parar em pontos não autorizados;
- A-03 - apresentar-se sem uniforme;
- A-04 - deixar de fornecer e/ou exibir crachá de identificação fornecido pela empresa;
- A-05 - permitir atividade de vendedores ambulantes no interior dos veículos;
- A-06 - permitir que o pessoal de operação ocupe, sentado, o lugar de passageiro no veículo;
- A-07 - colocar no veículo, acessórios, inscrições, decalques ou letreiros, não autorizados;
- A-08 - deixar de inscrever as legendas internas obrigatórias;
- A-09 - circular o veículo sem iluminação suficiente em seu interior e/ou exterior;

A-10 - deixar de comunicar ao Órgão Gestor as alterações contratuais e a mudança de membros da diretoria;

A-11 - não apresentar veículos para a vistoria ou revisão mecânica nos prazos preestabelecidos;

A-12 - deixar de entregar documento para cadastramento ou renovação de frota;

A-13 - deixar de cumprir o número de viagens estabelecido no quadro de horários;

A-14 - embarcar ou desembarcar fora da parada;

A-15 - falta de informação sobre valor tarifa;

A-16 - transitar sem que os bancos preferenciais para idosos, deficientes físicos, gestantes e portadores de bebês de colo, estejam devidamente identificados;

A-17 – deixar de indicar no veículo a lotação de passageiros sentados e em pé.

Art. 75º - São infrações do GRUPO B:

B-01 - parar o veículo afastado do acostamento ou meio-fio para embarque ou desembarque de passageiros, ou não utilizar os refúgios de parada de ônibus, parando o veículo sobre a via de tráfego;

B-02 - atrasar ou adiantar horário sem motivo justificado;

B-03 - fumar no interior do veículo;

B-04 - colocar o veículo em movimento ou trafegar com as portas abertas;

B-05 - parar ou arrancar bruscamente o veículo;

B-06 - abandonar o veículo quando em serviço;

B-07 - conduzir veículo com defeito em qualquer equipamento obrigatório;

B-08 - desrespeitar as determinações da fiscalização do Órgão Gestor;

B-09 - não preencher corretamente documentos solicitados;

B-10 - operar veículos com balaústres quebrados ou inexistentes;

B-11 - extintor de incêndio inexistente ou descarregado;

B-12 - piso furado ou com revestimento estragado;

B-13 - expelir fumaça em níveis superiores ao permitido;

B-14 - transitar com falta de tampa de reservatório de combustível ou tampa defeituosa;

B-15 - silencioso defeituoso ou descarga livre;

B-16 - deixar de atender, nos pontos definidos, sinal de parada para embarque ou desembarque;

B-17 - não completar o itinerário, salvo por motivo de força maior;

B-18 - colocar em circulação veículos apresentando defeitos que possam comprometer a segurança e o conforto dos usuários;

B-19 - não aguardar o embarque e o desembarque de passageiros;

B-20 - falta de campainha ou luminoso;

B-21 - deixar de providenciar transporte para os passageiros, em caso de avaria de veículo;

B-22- deixar de providenciar prontamente a retirada do veículo avariado e sua substituição;

B-23 - iniciar a operação com veículo apresentando falta de limpeza;

B-24 - trafegar o veículo com lotação superior ao permitido pelo Órgão Gestor;

B-25 – alterar a tabela de horários sem autorização do Órgão Gestor;

B-26 - deixar de cumprir os itinerários fixados.

Art. 76º - São infrações do GRUPO C:

C-01 - dirigir com excesso de velocidade e/ou desobedecendo a regras de trânsito;

C-02 - cobrar tarifa superior à autorizada;

C-03 - deixar de manter frota reserva em condições de operação;

C-04 - colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor;

C-05 - realizar viagem ou transporte não autorizado;

C-06 - abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiro a bordo;

C-07 - permitir o transporte de produtos inflamáveis ou corrosivos;

C-08 - deixar de afixar adequadamente as comunicações determinadas pelo Órgão Gestor;

C-09 - agredir verbalmente os usuários;

C-10 - sonegar o troco;

C-11 - recusar o livre acesso ao interior do veículo de Fiscal do Órgão Gestor, quando ele estiver devidamente identificado;

C-12 - deixar de renovar a licença de tráfego e o selo de vistoria no prazo regulamentar;

- C-13 - não portar no veículo a licença de tráfego e o selo de vistoria, quando exigido;
- C-14 - alterar as características originais do veículo sem autorização;
- C-15 - deixar de manter programas contínuos de treinamento para os seus empregados;
- C-16 - deixar de conceder as gratuidades ou descontos previstos em lei;
- C-17 - proibir que pessoas com dificuldade de transposição façam o desembarque pela porta de embarque;
- C-18 - dirigir utilizando telefone celular ou aparelhos conectados a equipamento sonoro, salvo quando autorizado equipamento de transmissão ou comunicação;
- C-19 - permitir a veiculação de publicidade nos veículos sem a prévia autorização do Órgão Gestor.

Art. 77º - São infrações do GRUPO D:

- D-01 - fazer uso de bebida alcoólica ou de substâncias tóxicas antes ou durante a operação;
- D-02 - portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;
- D-03 - agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço, o Agente Fiscal do Órgão Gestor;
- D-04 - agredir fisicamente o usuário;
- D-05 - manter em operação veículos cuja desativação tenha sido determinada;
- D-06 - adulterar ou falsificar documentação ou fornecer dados falsos;
- D-07 - deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização;
- D-08 - deixar de socorrer usuário em caso de acidente;
- D-09 - deixar de apresentar ou retardar a entrega de informações solicitada pelo Órgão Gestor;
- D-10 - deixar de disponibilizar a frota estabelecida;
- D-11 - deixar de realizar viagens preestabelecidas para cada linha, sem motivo justo;
- D-12 - entregar a direção de veículo à pessoa não habilitada;
- D-13 - operar veículo sem dispositivo de controle de passageiros e quilometragem, ou violado;

Art. 78º - São infrações do GRUPO E:

- E-01 - utilizar veículo não cadastrado junto ao ÓRGÃO GESTOR;

E-02 – utilizar veículo que não tenha sido aprovado em vistoria ou que o prazo de validade desta encontre-se vencida;

Art. 79 - As infrações para as quais não tenham sido previstas penalidades específicas nesta lei serão punidas com a multa igual ao valor estabelecido para o Grupo A.

Art. 80 - A multa será aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento) para cada reincidência na mesma infração, ocorrida na mesma linha e no mesmo veículo, até o dobro do seu valor, dentro do período de 03 (três) meses.

Art. 81 - O mesmo sistema de aplicação de multas será adotado na reincidência da infração não pertinente a veículo ou a linha.

Art. 82 - Contra as penalidades impostas pela Secretaria de Segurança, através de Auto de Infração ou Advertência Escrita, caberá recurso, independentemente de pagamento.

Parágrafo único - A Secretaria de Segurança, a medida em que for implantando o novo sistema de gestão, organizará e regulamentará as decisões quanto aos recursos de infrações recebidos da Concessionária.

CAPÍTULO XVI

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 83 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo.

Art. 84 - Na fixação da tarifa devida pelo usuário serão levadas em conta as seguintes diretrizes:

I. promoção da equidade possível no acesso aos serviços; II - melhoria da eficiência na prestação dos serviços;

III. preservação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato; IV - divulgação que facilite a compreensão do usuário.

Art. 85 - O valor da tarifa do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Sistema de Bilhetagem Eletrônica, qual seja, o Serviço Regular, poderá ter valor diferenciado em função dos custos específicos para sua prestação, classificando-se em (i) Tarifa Comum; ou (ii) Tarifa Embarcada.

§ 1º - A tarifa comum constitui o padrão do sistema, estabelecida para o serviço regular convencional, e consiste na aquisição antecipada pelo usuário do direito de acesso ao serviço, na forma de crédito em cartão eletrônico.

§ 2º - A tarifa embarcada é aquela estabelecida para o caso de pagamento em dinheiro feito pelo usuário no momento do acesso ao serviço.

Art. 86 - Na fixação ou revisão da tarifa, o Município levará em consideração as fórmulas de remuneração definidas no contrato mantido com o concessionário, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos e a capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 87 - As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores integrantes de sua composição.

Parágrafo único - Os estudos para revisão dos valores das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do Município, ou a requerimento do concessionário, que fornecerá as informações e cópias de documentos solicitados.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 88 - No caso em que forem implantadas as estações de transferência e/ou estações de integração e/ou terminal de integração, a Concessionária promoverá a adequação de sua frota aos termos da contratação, no que se refere aos quantitativos e aos veículos especificados.

Art. 89 - A Secretaria de Segurança Urbana poderá baixar normas complementares ao presente Regulamento.

Art. 90 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário SEGUR.

Art. 91 - A licitação do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, realizada nos termos da Lei, observará procedimentos de transição entre o sistema atual de organização dos serviços e o novo Sistema, no que diz respeito à configuração dos serviços, quantitativos e especificações de frota, de forma a assegurar a continuidade dos serviços prestados.

Art. 92 - A Concessionária assumirá os serviços no mesmo instante do encerramento das atuais delegações, de acordo com as Ordens de Serviço Operacionais-OSO da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, observados o número de veículos e o volume de atribuições a que fez jus.

Art. 93 - O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 29 de dezembro de 2022.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito